



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 357/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.045315/2013-69
INTERESSADO: Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC/MinC
ASSUNTO: Convênio nº 800365/2013

I. Convênio. Irregularidade relativa ao Plano de Trabalho. Inexistência de comprovação de execução;

II - Descumprimento de cláusulas do instrumento. Extinção imperativa. Rescisão unilateral;

III - Minuta de Termo de Rescisão. Manifestação.

Senhor Coordenador Geral Substituto,

1. Trata-se de minuta de Termo de Rescisão do Convênio nº 800365/2013, celebrado entre a União, por meio do Ministério da Cultura - MinC, e a Secretaria de Cultura do Município de São Paulo, SP, 0318489.

2. A Nota Técnica nº 56/2017, 0298885, da COAEX/CGPCO/SCDC, após tecer considerações acerca de o descumprimento de cláusulas atinentes ao ajuste de que acima se fala, opina pela remessa dos autos a este Consultivo para “....avaliação da minuta do Termo de Rescisão (SEI 0318489)...”. Aludida recomendação teve a anuência, por despacho s/nº, da Senhora Secretária da Cidadania e da Diversidade Cultural.

3. É o relato do necessário. Passo a manifestar.

II. Fundamentação Jurídica

4. Inicialmente, ressalto que a manifestação desta Consultoria se dá nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Eventuais manifestações que abordem tais aspectos desempenham função meramente argumentativa.

5. O Convênio, editado quando em vigor a Portaria Interministerial nº 507/2011, foi celebrado em 3 de novembro de 2014, fls. 33/47, 0048665, tendo por objeto "...a mútua cooperação e colaboração ao Projeto "Barracões Culturais da Cidadania", no Programa de Trabalho 13.392.2027.202f.3928, Promoção e Fomento à Cultura Brasileira."

6. Sua vigência inicial foi fixada em 24 (vinte e quatro) meses, conforme expressa a cláusula décima sexta, contada a partir da data de assinatura. Foi prorrogado de ofício até 13 de janeiro de 2015, fl. 79, 0048665. Com o primeiro termo aditivo, fls. 112/114, 004865, o instrumento foi prorrogado até 08-01-2017. Nova prorrogação de ofício leva o termo final do convênio para o dia 30-06-2017, 0178658.

7. Com o Nota Técnica nº 56/2017, 0318297, temos a informação de que:

... há mais de 2 (dois) anos da data da celebração não há indicativo de registro de execução no Portal dos Convênios, **o que reforça o descumprimento do acordo** por parte da Entidade Conveniente.

8. Diante disso é de se ressaltar que a Cláusula Décima Terceira do instrumento em comento prevê a possibilidade de rescisão unilateral, nos termos seguintes:

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DA DENUNCIA E DA RESCISÃO

O presente CONVÊNIO poderá ser:

.....

II - **rescindido**, independentemente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

- a) utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- b) inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas;
- c) constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção em qualquer documento apresentado; e
- d) verificação de ocorrência de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial;

PARÁGRAFO ÚNICO. A rescisão do convênio, quando resulte dano ao erário, enseja a instauração de Tomada de Contas Especial.

9. Essa cláusula decorre exatamente do que expressa o art. 81 da Portaria Interministerial nº 507/2011, quanto aos motivos que amparam tais rescisões, *verbis*:

Art. 81. Constituem motivos para rescisão do convênio:

I - o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;

II - constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado; e

III - a verificação que qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. A rescisão do convênio, quando resulte dano ao erário, enseja a instauração de tomada de contas especial.

10. Há, portanto, a possibilidade de rescisão unilateral nas hipóteses mencionadas tanto no instrumento quanto na Portaria Interministerial nº 507/2011.

11. Também se aplicam ao presente convênio as disposições da Lei nº 8.666/93, em função do disposto no art. 116, que determina que se aplicam as disposições da referida Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

12. O art. 79 dessa Lei prevê, entre outras, a possibilidade de rescisão unilateral, a qual deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

13. Sendo assim, e diante da injustificada demora em dar início a execução do instrumento, o Conveniente infringiu os termos da cláusula segunda, quanto ao cumprimento, a tempo e a modo, do Plano de Trabalho, via de consequência, o que expressa a cláusula terceira que trata das obrigações, em especial quanto:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

.....

II - DO CONVENIENTE:

II.1- Das obrigações principais:

a) executar fielmente o objeto pactuado, de acordo com o Plano de Trabalho, Projeto Básico (ou Termo de Referência) aprovados pelo CONCEDENTE, adotando todas as medidas necessárias à correta execução deste Convênio, responsabilizando-se, após o término da sua vigência, pela administração, conservação, operação e manutenção do objeto, de modo a atender as finalidades sociais às quais se destina;

b) executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no Convênio, observando prazos e custos, designando profissional habilitado no local da intervenção, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ART, quando for o caso;

14. **Assim, afigura-se legalmente possível a rescisão unilateral do Instrumento, com respaldo legal na legislação acima citada e, ainda, nas disposições de cláusulas constantes do Convênio firmado.**

15. O instrumento apropriado é um Termo de Rescisão cujo objetivo é por fim ao ajuste, estabelecendo as obrigações remanescentes de cada uma das partes (se houver), de acordo com o parágrafo único do art. 80 da Portaria Interministerial nº 507/2011, e dispor acerca da restituição dos saldos financeiros remanescentes. **No caso, os saldos financeiros remanescentes é a totalidade dos recursos transferidos, uma vez que, conforme informa a área técnica, não existiu qualquer execução do projeto.**

16. Recomenda-se a publicação de Extrato do Termo de Rescisão Unilateral no Diário Oficial da União, para lhe conferir publicidade.

17. Com relação à minuta do Termo de Rescisão, 0318489, por ter sido elaborada de acordo com as disposições legais e regulamentares incidentes no caso, não existem reparos a ser saneados. **Recomendamos que cláusula segunda se reporte à totalidade dos recursos transferidos, inclusive os decorrentes de aplicações, uma vez que não existiu, conforme sustenta a área técnica, em mais de dois anos de vigência do instrumento, nenhuma execução.**

III - Conclusão

18. Assim, deve a Concedente - UNIÃO/MINC proceder à rescisão do instrumento, por ser cabível, diante do inadimplemento da Conveniente, de modo unilateral, sendo a minuta, 0318489, o instrumento hábil a alcançar o objetivo almejado.

19. É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ SOLINO NETO
Advogado da União
CONJUR/MinC



Documento assinado eletronicamente por **José Solino Neto, Advogado(a) da União**, em 10/07/2017, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0338198** e o código CRC **BCAFB2D1**.

Referência: Processo nº 01400.045315/2013-69

SEI nº 0338198